DELIBERAÇÃO AC00 - 3054/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01828/2013/001
PROTOCOLO	: 1702491
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RECURSO PROVIDO.

A apresentação da documentação que demonstra a correta comprovação da execução financeira e que os objetivos constitucionais foram atingidos motiva o provimento do recurso e a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para declarar a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato de Prestação de Serviços n. 210, de 2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. – EPP e excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi aplicada à recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.ICN-1641/2015, da 2ª Câmara.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, que ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Três Lagoas, contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-1641/2015, da 2ª Câmara (peça 31, fls. 78-79, Processo TC/01828/2013, relator Conselheiro Iran Coelho das Neves), cujo recurso foi admitido pelo Presidente, no exercício do juízo competente.

O Acordão objeto do recurso tem o seguinte teor em sua parte dispositiva:

> **"***1. Declarar a irregularidade [...] da execução financeira do Contrato Administrativo nº 210/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS [...], por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura [...], representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante [...], de outro lado, a Empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. – EPP [...], porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 [...];*
>
> *2. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 [...]***"**.

No âmbito do recurso, a responsável expôs suas razões na peça 1, fls. 3-31, apresentando os documentos apontados como faltantes (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos) que na sua ótica afastariam as irregularidades apontadas no acórdão combatido, e assim requereu a reforma da decisão e a exclusão da penalidade a ela imposta.

Examinada a matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-5089/2017, peça 6, fls. 36-42), os analistas entenderam que os documentos apresentados regularizaram a execução financeira da contratação, devendo no entanto permanecer a multa imposta em razão do envio extemporâneo dos documentos.

O Procurador do Ministério Público de Contas corroborou o entendimento dos analistas daquela Inspetoria (PAR-2ªPRC-5091/2018, peça 7, fls. 44-46), opinando pelo **"*conhecimento e parcial provimento,* *de modo que seja reconhecida a regularidade da Execução Contratual em apreço e que permaneça a multa, por ter sido corretamente aplicada ...***"**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Para começar, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos da tempestividade, já que manejado nos prazos regimentais, do cabimento (R.O. é a adequada espécie recursal), legitimidade recursal (o recorrente é sujeito sucumbido da relação processual, prejudicado pelos efeitos da decisão recorrida), bem como do interesse de recorrer (a pretendida reforma da decisão lhe trará vantagem prática, bem como é o único meio de ter concretizada a pretensão material).

No mérito, vejo que a recorrente apresentou toda a documentação necessária à correta comprovação da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n. 210, de 2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. - EPP, que no final restou assim demonstrada:

Valor do Contrato n. 210/2012	R$ 59.802,03
Nota de Empenho	R$ 59.802,03
Notas Fiscais	R$ 59.802,03
Ordens de Pagamentos	R$ 59.802,03

Assim, não há como acolher as considerações da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, no que diz respeito à manutenção da multa, por entender cabível a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal, por meio do qual está autorizada a reforma *in totum* da decisão recorrida, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

> SÚMULA TC/MS Nº 89
>
> Pedido de reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos “a posteriori”. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma “in totum”.

Ademais, como reforço dos argumentos acima postos, deve ser considerado também que a exclusão da penalidade aplicada à recorrente — pelo **“*não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido*”** —, porquanto, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, dos documentos originariamente faltantes, foram atingidos os objetivos constitucionais, legais e regulamentares previstos, conforme constam nos instrumentos das manifestações dos analistas da 1ª ICE e do Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e considerado, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, que ocupou o cargo de Prefeita Municipal de Três Lagoas, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 do Acordão AC02-G.ICN-1641/2015, da 2ª Câmara, e, consequentemente:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato de Prestação de Serviços n. 210, de 2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Yama Rios Prestadora de Serviços Ltda. - EPP;

II - excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi aplicada à recorrente pelos termos do item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.ICN-1641/2015, da 2ª Câmara.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM